



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/141 (SOND)

Queixa da Intercampus contra a Fundação Francisco Manuel dos Santos pela realização de sondagem política, divulgada em órgãos de comunicação social, sem estar credenciada para efeito

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/141 (SOND)

Assunto: Queixa da Intercampus contra a Fundação Francisco Manuel dos Santos pela realização de sondagem política, divulgada em órgãos de comunicação social, sem estar credenciada para efeito

I. Da queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 12 de agosto de 2021, uma queixa da Intercampus – Recolha de Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., contra a Fundação Francisco Manuel dos Santos (doravante, FFMS) por alegada violação das regras aplicáveis à realização de sondagens de opinião.
2. Detalha o queixoso que a FFMS realizou uma sondagem, publicada n’*O Jornal Económico*, no dia 12 de julho de 2021 (“Portugueses dão nota negativa a Leão, Cabrita e Siza Vieira durante a pandemia”, “Maior parte dos portugueses dizem estar satisfeitos com o Governo no combate à pandemia” e “PS mantém liderança, PSD recua e Chega destrona BE do terceiro lugar nas intenções de voto”) e cuja temática visa diretamente órgãos constitucionais, sem estar devidamente credenciada para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).

II. Dos factos

3. No dia 12 de julho de 2021, foram publicamente comunicados os resultados preliminares de um estudo, promovido pela FFMS, com o objetivo de medir os principais impactos da pandemia de COVID-19 na economia, na sociedade, nas instituições democráticas e política internacional. Nesse mesmo dia, vários órgãos de comunicação social (designadamente, os serviços de programas RTP, TVI, TVI24 e TSF, e as publicações periódicas *Diário de Notícias*, *O*

Jornal Económico e Multinews) produziram peças noticiosas divulgando dados do referido estudo.

4. O estudo promovido pela FFMS envolveu a produção de sondagens de opinião, cuja temática versava, entre outras como a saúde mental, a situação económica familiar e a resposta das instituições e organizações internacionais à COVID-19, sobre a atuação, imagem e competências de órgãos de constitucionais portugueses, nomeadamente do Governo e do Presidente da República.

5. Consultados os depósitos de sondagens submetidos à ERC ao abrigo da LS, não se identificou, à data da entrada da queixa em apreço, o depósito da referida sondagem.

III. Pronúncia da FFMS

6. Pelo exposto, foi dirigido, a 28 de setembro de 2021, ofício de pronúncia à FFMS por alegado incumprimento da LS, designadamente dos seus artigos 3.º, n.º 1, por ausência de credenciação para a realização de sondagens, e 5.º, n.ºs 1 e 2, da LS, e por omissão de depósito.

7. Em resposta datada de dia 12 de outubro 2021, o Presidente do Conselho de Administração da FFMS começou por afirmar que a sondagem foi realizada «no âmbito de um estudo académico relativo às consequências sociais, políticas e económicas da pandemia [...] COVID-19». Prosseguiu informando que o estudo foi contratualizado junto de reputadas instituições académicas públicas nacionais, tendo as sondagens (A – Experiência pessoal, perceção, impacto e atitudes face à COVID-19; B – Comportamento económico dos indivíduos, relação com a família e coesão social, virtual e ambiental; e C – Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político) sido realizadas «pela DOMP, S.A., empresa certificada pela ERC, para a Fundação Francisco Manuel dos Santos, no âmbito do referido estudo académico, entre os dias 16 de março e 20 de maio de 2021. Mais detalhou que, dado que as sondagens foram produzidas no âmbito e como parte de uma investigação académica maior, como publicamente se deu nota, o seu depósito pareceu, à data, extemporâneo.

A pronúncia da FFMS fez-se acompanhar da ficha de caracterização metodológica dos três estudos de opinião, tendo complementarmente a DOMP — Desenvolvimento Organizacional Marketing, S.A. procedido ao depósito na ERC, em observância do 6.º da LS (Ficha Técnica), da sondagem C (Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político).

IV. Outras diligências

8. No dia 28 de maio de 2022, a FFMS publicou na sua página eletrónica¹ um texto promocional do estudo “Novo normal? Impactos e lições de dois anos de pandemia em Portugal”, dando livre acesso aos livros (resumo e versão integral) resultantes do estudo e identificando os coordenadores da investigação, a equipa multidisciplinar envolvida, bem como a sua afiliação universitária (Universidade de Aveiro, ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, Universidade de Lisboa, Universidade do Porto, Universidade do Minho e Universidade de Coimbra).

9. No capítulo introdutório do livro é referida a diversidade metodológica que caracteriza os vários capítulos da investigação, destacando-se como comum a todos, a análise da sondagem de opinião produzida pela DOMP, e cujo trabalho de campo da primeira vaga foi realizado entre os dias 9 de abril e 20 de maio de 2021.

V. Normas aplicáveis

10. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).

11. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

¹ <https://www.ffms.pt/pt-pt/estudos/um-novo-normal-impactos-e-licoes-de-dois-anos-de-pandemia-em-portugal#authors-main-list>

VI. Análise e fundamentação

12. Releva da queixa para análise a verificação do cumprimento do requisito de credenciação para a realização de sondagens e do cumprimento do depósito prévio obrigatório, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 5.º da LS, respetivamente.

13. No caso vertente verificou-se que foram divulgados em órgãos de comunicação dados de uma sondagem («C – Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político») cuja temática, por se relacionar diretamente com a atuação, imagem e competências de órgãos constitucionais, é subsumível no objeto da Lei das Sondagens. Da análise das peças noticiosas publicadas no dia 12 de julho de 2021, mas também dos livros e de outros recursos de informação disponíveis na página eletrónica da FFMS, foi possível verificar que a sondagem em apreço foi produzida no âmbito de um estudo académico, patrocinado pela FFMS, junto de seis instituições universitárias públicas portuguesas, sobre as «consequências sociais, políticas e económicas da pandemia [...] COVID-19». Sendo indiscutível o objetivo académico da sondagem em questão, não pode deixar de notar-se que, por força do n.º 2 do seu artigo 1.º, a LS é aplicável a todas as sondagens que acabem publicadas em órgãos de comunicação social, independentemente de não terem sido inicialmente produzidas com essa finalidade.

14. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da LS, a realização de sondagens está reservada às entidades credenciadas para o efeito, sendo alegado na queixa que a FFMS não possui licença para a realização de sondagens. Em sua defesa, veio a FFMS esclarecer que as sondagens realizadas no âmbito da investigação académica por si patrocinada foram adjudicadas à DOMP, S.A., entidade credenciada para o efeito nos termos da LS. Disso mesmo fez prova ao fazer acompanhar a sua resposta do relatório metodológico produzido pela DOMP no âmbito das três sondagens realizadas. Pelo exposto, e considerando que a DOMP é, desde 16 de maio de 2001, uma empresa credenciada para a realização de sondagens, não se dá como verificada a violação do n.º 1 do artigo 3.º da LS.

15. Quanto às regras de depósito, impõe o n.º 2 do artigo 5.º, da citada lei, que o mesmo deve preceder em pelo menos 30 minutos a primeira divulgação da sondagem, recaindo esta

responsabilidade sobre a entidade responsável pela realização do estudo. Em sua defesa, veio a DOMP alegar que não procedeu ao depósito da sondagem por a mesma não ter sido produzida com o objetivo de divulgação em órgãos de comunicação social, mas antes no âmbito e como parte integrante de um projeto de investigação académica, no qual os resultados seriam analisados à luz dos fundamentos teóricos das várias áreas científicas envolvidas. Ainda que esta alegação seja corroborada, tanto pela pronúncia da FFMS, como pelos livros e relatórios da investigação, facto é que alguns dados da sondagem acabaram publicados em órgãos de comunicação social sem que a mesma estivesse depositada, quando os investigadores deram a conhecer os resultados preliminares do estudo académico. Em abono da DOMP, é de salientar, que assim que tomou conhecimento da queixa contra a FFMS se disponibilizou voluntariamente para efetuar, ainda que a destempo, o depósito da sondagem («C – Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político»). Ainda a favor da empresa, é de destacar i) que não possui histórico de incumprimentos nesta matéria; ii) que não foram verificadas falhas quanto às regras previstas pelo artigo 4.º da LS para a realização de sondagens; iii) que o depósito da sondagem foi efetuado e posteriormente disponibilizado para consulta pública, nos termos da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de julho; e iv) que a DOMP foi sujeita à taxa aplicável ao depósito de sondagens, sanando-se, assim, a omissão do depósito primeiramente verificada.

VII. Deliberação

Apreciada a participação da Intercampus contra a FFMS, por alegada realização de uma sondagem sem estar devidamente credenciada para o efeito, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

Pelo arquivamento do procedimento em apreço, por não ter sido ostensivamente violado o n.º 2 do artigo 5.º da Lei das Sondagens, advertindo, no entanto, a DOMP,

enquanto entidade credenciada para a realização de sondagens, e sensibilizando a FFMS, enquanto entidade patrocinadora de sondagens, para a obrigatoriedade do depósito de sondagens que acabem publicadas em órgãos de comunicação social, mesmo que inicialmente não tenham sido produzidas com essa finalidade.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo